

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_, DE 2021**

Altera a ementa e alguns dos dispositivos da Lei n.º 14.131, de 30 de março de 2021, que dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender sua vigência até 31 de dezembro de 2022.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1.º Esta Lei altera a ementa e alguns dos dispositivos da a

Art. 2.º A ementa e o *caput* dos arts. 1.º, 2.º e 6.º da Lei n.º 14.131, de 30 de março de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

“Art. 1.º Até 31 de dezembro de 2022, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1.º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,



\* C D 2 1 1 8 2 7 8 4 9 5 0 0 \*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

.....

Art. 2.º Após 31 de dezembro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1.º do art. 1º e no § 5º do art. 6.º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2.º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

.....

Art. 6.º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2022, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o fato de o Brasil ter registrado, por repetidas vezes nesse mês de dezembro, a menor média móvel de óbitos por Covid-19 do ano de 2021 – uma decorrência indiscutível do avanço na vacinação –, as graves consequências econômicas e



\* C D 2 1 1 8 2 7 8 4 9 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

sociais da pandemia ainda se apresentam e seguramente se protrairão por um período significativo de tempo.

Atento a essa questão, apresento o Projeto de Lei em tela, que estende a vigência de dispositivos da Lei n.º 14.131, de 30 de março de 2021, que dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até **31 de dezembro de 2022**.

Em decorrência da extrema importância da matéria, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2021.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211827849500>

